

MENSAGEM DE N° 127/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Karlo Aurélio Vieira do Couto

DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Respeitosamente cumprimento Vossa Excelência e utilizo este instrumento para encaminhar Projeto de Lei que tem como objetivo revogar o §6º do artigo 22 da Lei Complementar nº 17 de 17 de janeiro de 2007.

Referido dispositivo legal foi incluído em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei Complementar nº 103/2021, a qual, embora tenha sido precedida de análise jurídica favorável pela Procuradoria Geral do Município, a mesma apresentou conclusão errônea acerca da plausibilidade do texto proposto pela Secretaria Municipal de Educação, não se atentando para o pacífico entendimento jurisprudencial existente acerca da manifesta inconstitucionalidade da norma. Após nova consulta à Procuradoria Geral do Município, a mesma analisou a questão com a devida acuidade, culminando no parecer jurídico que acompanha a presente mensagem, o qual recomenda seja a norma retirada do mundo jurídico.

Face o exposto, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma prevista no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Cordialmente.

Cariacica-ES, 06 de outubro de 2022.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900 Tel.: (27) 3354-5807 – E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 17 DE **JANEIRO DE 2007.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o §6º do artigo 22 da Lei Complementar 17, de 17 de janeiro de 2007.

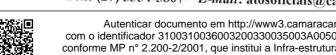
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica - ES, 06 de outubro de 2022.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR Prefeito Municipal

PROC. Nº 6.515/2022





PROCESSO Nº 6515/2022 INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Procurador Geral:

Trata-se de consulta formulada pelo Ilmo. Senhor Secretário Municipal de Gestão, através do despacho de fls. 06 e verso, solicitando parecer jurídico da Procuradoria Geral acerca do questionamento oriundo da Secretaria Municipal de Educação, relativamente aos servidores do magistério, como segue abaixo reproduzido (grifamos):

"(...) Cuidam os autos acerca questionamento encaminhado pela SEMGE/Gerência de Gestão de Pessoas e pela Coordenação de Avaliação Funcional (fl. 01), no tocante ao acréscimo do artigo 22, §6°, na Lei Complementar nº 17/2007, e seus reflexos legais, tendo, In concreto, o caso do servidor estatutário Thiago Dadalto Mello, MaP6 — III Ensino Religioso, matrículas nº 103.795-5 e nº 103.795-6, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Segundo dispõe o dispositivo supracitado, 'o profissional do magistério que já tiver cumprido o período de estágio probatório no mesmo cargo e área de conhecimento, conforme os termos da Lei n' 4442/2006, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos do magistério público municipal, não estará obrigado a cumprir novo estágio probatório' (Grifo Nosso).

Infere-se, assim, que os profissionais do magistério, uma vez ocupante de um cargo público, no município de Cariacica, desde que seja na mesma área de conhecimento, prescinde de cumprir novo estágio probatório. No caso em apreço, o servidor Thiago Dadalto Mello foi nomeado pelo Decreto nº 199/2018, para o exercício no cargo de MaPB — Ensino Religioso, em regime estatutário, com início das atividades a partir de 25 de janeiro de 2019. Posteriormente, o referido servidor foi nomeado para outro cargo de mesma natureza no âmbito da municipalidade, conforme Decreto nº 210/2021 (fl. 04).

A partir desse caso, surgiram alguns questionamentos, como aqueles elencados no despacho acostado à fl. 01, os quais motivaram a presente consulta, que, além de dirimir o caso do servidor citado, poderá, também, ser utilizada para o deslinde de situações futuras e semelhantes, que possam surgir na Gerência de Gestão de Pessoas desta Secretaria Municipal de Gestão.

Assim, diante da situação objeto dos autos, da redação constante no artigo 22, §6º e das repercussões legais dela resultantes, solicita-se da Douta Procuradoria análise e parecer jurídico quanto à questão suscitada: o profissional do magistério que já tiver cumprido o período de estágio probatório no mesmo cargo e área de conhecimento, e que, portanto, não estará obrigado a cumprir novo estágio probatório, poderá ou não gozar dos demais direitos oriundos da estabilidade funcional, a exemplo da progressão, licença sem vencimentos etc. (...)"

Brevemente relatado, no essencial, segue a análise jurídica pertinente, em caráter opinativo, a respeito da questão suscitada pelo gestor municipal consulente.





O § 6º do artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 17/2007 (Estatuto do Magistério), incluído pela Lei Complementar nº 103, de 29 de julho de 2021, dispensa o servidor titular de cargo efetivo do magistério do cumprimento de estágio probatório referente ao segundo cargo da mesma espécie, nos termos seguintes (destacamos):

- "Art. 22 A nomeação para cargos de Magistério far-se-á em caráter efetivo de pessoal habilitado, considerada a maior titulação, em concurso público de provas ou de provas e títulos, que deve acontecer, prioritariamente, em período que não prejudique o ano letivo.
- § 1º São estáveis, após 03 (três) anos, de efetivo exercício das atribuições especificas do cargo, os profissionais do Magistério nomeados em virtude de concurso público.
- § 2º Os critérios de avaliação especial de desempenho para confirmação no cargo, antes de completado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão definidos em Decreto emanado do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2015)

(...)

§ 6º O profissional do magistério que já tiver cumprido o período de estágio probatório no mesmo cargo e área de conhecimento, conforme os termos da Lei nº 4.442/2006, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos do magistério público municipal, não estará obrigado a cumprir novo estágio probatório. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 103/2021)

Contudo, a norma em destaque está eivada do vício de inconstitucionalidade.

É que a Constituição Federal contém mandamentos obrigatórios para os servidores públicos de todas as esferas federativas quanto aos institutos do estágio probatório e da estabilidade funcional, senão vejamos (destaques nossos):

"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.







De igual modo, em se tratando de preceitos de observância obrigatória, a Constituição do Estado do Espírito Santo assim os reproduz no seu texto (grifamos):

"Art. 42. <u>São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo em provimento efetivo em virtude de concurso público.</u>

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4° Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

De acordo com o ordenamento constitucional, portanto, a estabilidade somente será adquirida pelo servidor através da aprovação no estágio probatório, após três anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo em virtude de prévia aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II, da CF), condicionada também à necessária avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho acerca do tema (destacamos):

"Estabilidade é o direito outorgado ao servidor estatutário, nomeado em virtude de concurso público, de permanecer no serviço público após três anos de efetivo exercício, como passou a determinar a EC nº 19/98, que alterou o art. 41 da CF, pelo qual anteriormente era exigido o prazo de apenas dois anos.

A mesma Emenda inseriu, no art. 41, o § 4°, estatuindo que, além do prazo acima, a aquisição da estabilidade depende ainda de avaliação especial de desempenho do servidor, a ser realizada por comissão funcional com essa finalidade. (...)" (Manual de Direito Administrativo, 20° edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, p. 620)

São condições para aquisição da estabilidade: (i) a aprovação em concurso público destinado ao provimento de cargo efetivo; (ii) a consequente nomeação para o respectivo cargo efetivo; (iii) o cumprimento do estágio probatório de três anos; (iv) a aprovação na avaliação especial de desempenho por comissão específica.





O estágio probatório, cuja observância é obrigatória por todos os entes federados nos devidos termos da Constituição da República, constitui uma das quatro condições obrigatórias para a aquisição da estabilidade no serviço público, não havendo como dispensar sua exigência mediante simples previsão em legislação municipal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a vinculação entre o instituto da estabilidade definida no artigo 41 da CF e o instituto do estágio probatório, quando determinou a aplicação do prazo comum de três anos para ambos (STA 269 AgR/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 04/02/2010, DJe 26/02/2010).

Logo, mera norma infraconstitucional, tal como a Lei Complementar Municipal nº 103/2021 (que acrescentou o § 6º ao artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 17/2007), não poderia dispensar o servidor aprovado em concurso público do cumprimento obrigatório do estágio probatório, ainda que já exerça outro cargo público idêntico no âmbito do magistério municipal, por contrariar as disposições constitucionais impositivas acerca dos requisitos exigidos para confirmação no cargo público.

A questão foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, sinalizando pela indispensabilidade de novo estágio probatório para estabilização em outro cargo público de professor:

"CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DE PARLAMENTAR, DISPENSANDO A SUJEIÇÃO DO SERVIDOR A NOVO ESTÁGIO PROBATÓRIO. Relevância jurídica da tese de inconstitucionalidade formal e material, por violação, respectivamente, aos arts. 61, PAR. 1., II, C, e 41, da Carta Federal. Configuração do periculum in mora ante a possibilidade de que, independentemente de estágio probatório, sejam estabilizados servidores publicos. Medida liminar deferida." (STF, ADI 919 MC, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/1993, DJ 03/12/1993, destacamos)

Entretanto, ao final, a ADI 919 não foi conhecida pela Suprema Corte (ou seja, não houve julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade), considerando que a análise da questão dependia da solução acerca da possível revogação da lei impugnada em razão do advento da Emenda Constitucional nº 19/1998 (que criou regra sobre estágio probatório dos servidores públicos), conforme revela a ementa abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 22.06.93, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. ALEGADAS VIOLAÇÕES AOS ARTS. 37, II; E 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Vícios de inconstitucionalidade material e formal cuja análise depende do deslinde da questão relativa à possível revogação da lei impugnada ante o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que, ao dar nova redação ao art. 41 da Carta da República, introduziu em seu texto regra sobre estágio probatório dos servidores públicos. Juízo insuscetível de ser realizado em controle concentrado de constitucionalidade, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta não conhecida." (STF, ADI 919, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2001, DJ 29/06/2001, com destaques nossos)







De todo modo, há outros precedentes jurisprudenciais reconhecendo a inconstitucionalidade de leis que dispensem a necessidade de novo estágio probatório para aquisição de estabilidade em posterior cargo público, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA. CARGO IDÊNTICO. ART. 20, § 3°, LEI N° 2.367/97 E LEI N° 4.971/12, DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA ARTIGOS 8°, 19, I E 20, CE/89. ARTS. 37, CAPUT, E 41, § 4°, CF/88. EC N° 19/98. IMPOSSIBILIDADE. Não se apresenta constitucional a dispensa, pelo § 3° do art. 20, Lei n° 2.367/97, com a redação trazida com a Lei n° 4.971/12, ambas do Município de Sapiranga, a dispensa do estágio probatório quanto ao provimento de cargo público, mesmo tendo o nomeado já sido aprovado em anterior avaliação em cargo idêntico ao primeiro, em atenção à dimensão tomada pelo instituto após a EC n° 19/98, traduzida no § 4° do art. 41, CF/88. Dispensa esta que entra em testilha com o que deflui dos artigos 8° (princípio da eficiência e art. 37, caput, CF/88), 19, I, e 20, CE/89. Ação procedente." (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 70055915821, Tribunal Pleno, Relator Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em 24/03/2014)

IMPUGNANDO INCONSTITUCIONALIDADE "REPRESENTAÇÃO POR DESOBRIGAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE PROFESSORES E MÉDICOS QUE PERTENÇAM AO QUADRO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO E FOREM APROVADOS EM NOVO CONCURSO PÚBLICO PARA UMA SEGUNDA MATRÍCULA. (...) Norma impugnada que violaria a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, assim como as regras para a aquisição da estabilidade no serviço público. (...) 8. Ofensa às regras constitucionais sobre aquisição de estabilidade de servidores públicos. A exigência é a prévia observância do estágio probatório. além da avaliação especial de desempenho, conforme disposto no art. 41, § 4°, da Carta Magna. 9. Ocorrência de vício formal e material de inconstitucionalidade quanto à Lei emanada de proposição de origem parlamentar, por violação às normas que estabelecem a competência legislativa, bem como ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. (...) PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 955, de 20 de março de 2019, do Município se São Gonçalo, com efeitos ex tunc, confirmando-se a medida cautelar deferida." (TJRJ, ADI 0068128-09.2019.8.19.0000, Rio de Janeiro, Tribunal Pleno e Órgão Especial, Relator Desemb. Werson Franco Pereira Rêgo, DORJ 03/12/2020)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não esta dispensado de cumprir o estágio probatório. Precedentes. 2. Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior a pretensão da recorrente quanto ao seu posicionamento no final da carreira, na medida em que o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor. 3. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior (RMS 22.866/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 29.06.2007). 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg-REsp 1.015.473/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2011, DJE 07/04/2011)





"ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. NÃO APROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LEGALMENTE PREVISTO. PROCESSO **ADMINISTRATIVO** COM TODAS AS FORMALIDADES. DESNECESSIDADE. ESTABILIDADE. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA A SUBMISSÃO AO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO NOVO CARGO. 1. A estabilidade é adquirida no serviço público, em razão do provimento em um determinado cargo público, após a aprovação no estágio probatório. Não obstante, sempre que o servidor entrar em exercício em um novo cargo público, mediante aprovação em concurso público, deverá ser submetido ao respectivo estágio probatório, não havendo impedimento de que o servidor estável seja 'reprovado' em estágio probatório relativo a outro cargo público para o qual foi posteriormente aprovado em concurso. Precedente. 2. A estabilidade do servidor público, ora Recorrente, não tem o condão de afastar sua submissão ao estágio probatório para o novo cargo de Investigador de Polícia, para o qual foi aprovado em novo concurso público. Por conseguinte, está sujeito à avaliação inerente ao estágio probatório, podendo ser 'reprovado', como de fato o foi, em procedimento administrativo, legalmente previsto e estritamente observado, com o contraditório e a ampla defesa assegurados. 3. A exoneração do servidor público aprovado em concurso público, que se encontra em estágio probatório, não prescinde da observância do procedimento administrativo específico legalmente previsto, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo disciplinar, com todas suas formalidades, para a apuração de inaptidão ou insuficiência no exercício das funções, desde que tal exoneração se funde em motivos e fatos reais e sejam asseguradas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. No caso dos autos, o procedimento administrativo para a não confirmação do Impetrante no cargo de Investigador de Polícia da Polícia Civil, em face da reprovação no estágio probatório previsto no Decreto n.º 36.694/93, que regulamentou a Lei Complementar Paulista n.º 675/92 -, foi estritamente observado pelo Poder Público Estadual, ressaltando-se que o Impetrante foi pessoalmente notificado dos fatos a ele imputados, foi apresentada defesa escrita com a juntada de documentos, bem como houve julgamento pelo órgão competente, com a exposição dos motivos e fundamentos da decisão. 5. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 20.934/SP, Quinta Turma, Rela Mina Laurita Hilário Vaz, julgado em 01/12/2009, DJE 01/02/2010)

Enfim, a Lei Complementar Municipal nº 103/2021, ao criar hipótese de dispensa de estágio probatório para o servidor do magistério aprovado em concurso para segundo cargo efetivo idêntico ao primeiro (§ 6º ao artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 17/2007), afrontou o estatuto ou regime constitucional instituído para os servidores públicos, especialmente quanto ao disposto no § 4º do artigo 41 da Carta Magna.

Vejamos novamente a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"Já tivemos a oportunidade de verificar que, acima das regras estatutárias contidas na lei respectiva, sobrepairam os mandamentos constitucionais pertinentes aos servidores públicos. Repetimos que é de todo razoável falar-se em estatuto constitucional do servidor público, ao lado dos estatutos legais.

Esse estatuto é formado por várias normas que disciplinam as relações funcionais e, por isso, constituem elas o que denominamos de <u>regime constitucional do servidor público</u>. (...)" (Manual de Direito Administrativo, 20ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008, pp. 586 e 587, com destaques nossos)





Por último, o Conselho Superior da Procuradoria Geral, no Acórdão nº 01/2017, de 01/02/2017¹ (referente aos Processos nº 10507/2016, 29923/2015, 28342/2014 e 36791/2016), firmou o entendimento segundo o qual o Poder Executivo Municipal, por sua Chefia, pode recusar administrativamente o cumprimento de norma inconstitucional, mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da propositura de ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas judiciais cabíveis, conforme o caso.

Pelo exposto, <u>opinamos</u> no sentido da **INCONSTITUCIONALIDADE** do § 6º do artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 17/2007, introduzido pela Lei Complementar Municipal nº 103/2021, recomendando ao Poder Executivo, por sua Chefia², a recusa administrativa de aplicação da norma manifestamente inconstitucional e a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, na forma dos artigos 109 e 112, inciso VII, da Constituição Estadual³, ou, ao menos, a imediata revogação do dispositivo legal.

É o parecer sob o aspecto eminentemente jurídico, salvo melhor juízo, que submetemos à apreciação superior, com a sugestão de ciência ao Ilmo. Secretário Municipal de Gestão (consulente), Ilmo. Secretário Municipal de Educação e Exmo. Senhor Prefeito, para providências no âmbito de suas respectivas competências.

Cariacica/ES, 22 de março de 2022.

Jones Alvarenga Pinto Procurador Municipal – Matrícula nº 111.503 OAB/ES 19.572

Assinado digitalmente por:
JONES ALVARENCA PINTO
Sua autonicidade pode ser confirmada no enderece :
chttp://www.serpro.gov.br/assinador-digital>



^{1 &}quot;O Poder Executivo Municipal, por sua Chefia, detém a prerrogativa de recusar administrativamente o cumprimento do dispositivo da Lei Orgânica do Município por considerá-lo inconstitucional, mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da propositura de ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas judiciais cabíveis, desde que não exista decisão judicial em sentido contrário."

² Na forma da orientação firmada no Acórdão nº 01/2017 do Conselho Superior da Procuradoria Geral.

^{3 &}quot;Art. 109. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) e) as ações de inconstitucionalidade contra lei ou atos normativos estaduais ou municipais que firam preceito desta Constituição; (...) Art. 112. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição: VII - o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara, em se tratando de lei ou ato normativo local." (destaques nossos)





MUNICÍPIO DE CARIACICA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Número do Processo: 6,515/2022,

Interessada: Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE);

Assunto: Estágio Probatório. Aprovação em novo Concurso Público. Necessidade de Cumprimento.

Encaminho os autos com a juntada do Parecer exarado pelo Douto Procurador Municipal designado, cuja conclusão, aprovo por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deve atentar a Consulente para a parte final do opinativo, que opinou pela INCONSTITUCIONALIDADE do § 6º do artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 17/2007, recomendando ao Poder Executivo, a recusa administrativa de aplicação da norma manifestamente inconstitucional e a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, na forma dos artigos 109 e 112, inciso VII, da Constituição Estadual, ou a imediata revogação do dispositivo legal.

Encaminhe-se os autos ao Consulente, com ciência ao Secretário Municipal de Educação e, em seguida ao Exmo. Senhor Prefeito, para providências no âmbito de suas respectivas competências.

Cariacica, 28 de junho de 2022.

Eduardo Dalla Bernardina

Procurador Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA Av. Marlo Gurgel, 2502 - Alto Lage, Cariacica - ES, 29151-900



Assinado digitalmente por EDUARDO DALLA BERNARDINA - 28/06/2022 - 13:27 http://spa.cariacica.es.gov.br/coresigner/info/vjD4iakQWSRBFGLcBazqgW4M.pdf Localizador do documento: vjD4iakQWSRBFGLcBazqgW4M

